

Lei Orgânica



Itarumã - Goiás

SUMÁRIO
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001

PREÂMBULO..... 5

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 5

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... 5

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO..... 6

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 8

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA 8

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM 11

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 12

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES 12

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO 14

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL..... 14

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA 15

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL..... 19

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES..... 23

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO 26

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA..... 29

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO..... 30

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 30

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 32

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO 34

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 40

SEÇÃO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	41
SEÇÃO VI	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	44
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	46
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	47
SEÇÃO I	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	47
SEÇÃO II	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	47
SEÇÃO III	
DOS LIVROS	48
SEÇÃO IV	
DAS PROIBIÇÕES.....	49
SEÇÃO V	
DAS CERTIDÕES	49
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS	49
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	51
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	52
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	52
SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA.....	53
SEÇÃO III	
DO ORÇAMENTO.....	55
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICO E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	59
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	59
SEÇÃO I	
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	59
SEÇÃO II	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	61
CAPÍTULO III	
DA SAÚDE	62

CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER.....	64
SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO	64
SEÇÃO II	
DA CULTURA	68
SEÇÃO III	
DO DESPORTO E LAZER	68
CAPÍTULO V	
DA POLÍTICA URBANA	69
CAPÍTULO VI	
DO MEIO AMBIENTE	70
CAPÍTULO VII	
DO TURISMO	72
CAPÍTULO VIII	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E ABASTECIMENTO	74
CAPÍTULO IX	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	76
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	78

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 DE 07 DE ABRIL DE 2003

“Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Itarumã, Estado de Goiás e dá outras providências”

A Mesa da Câmara Municipal de Itarumã, Estado de Goiás, nos termos do inciso I do art. 45, I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

“A Lei Orgânica do Município de Itarumã passa a vigorar com a seguinte redação:”

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e na conformidade das Constituições Federal e do Estado de Goiás, a Câmara Municipal de Itarumã, pelos representantes do Povo, investidos de Poder Constituinte, para assegurarmos dentro dos limites territoriais municipais, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, e, de uma sociedade, procurando interpretar os anseios da comunidade Itarumense, e respeitando suas tradições históricas e os direitos fundamentais da pessoa humana, objetivando a construção de uma Sociedade Livre, Justa, Solidária, Pluralista e Participativa, integrada no contexto Regional, Estadual e Nacional, aprova e promulga a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARUMÃ-GO**.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

SEÇÃO I Disposições Gerais e Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Itarumã, pessoa jurídica de direito público interno, na unidade do territorial do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada pela Câmara Municipal, atendido os princípios e preceitos estabelecidos e assegurados nas Constituições da República e do Estado de Goiás.

§ 1º - A sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade; os Distritos designar-se-ão pelo nome das respectivas sedes.

§ 2º - O Município de Itarumã tem como subdivisão o Distrito de Olaria do Angico.

Art. 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino que representa sua cultura e sua história.

Art. 3º - O dia 21 de julho é a data Magna Municipal.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Município de Itarumã tem como fundamentos.

I – A autonomia municipal;

II – A cidadania;

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – O Pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – Garantir o desenvolvimento Municipal;

II – Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – Promover o bem da comunidade de Itarumã e dos visitantes, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

IV – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

V – Zelar pelo respeito, em seu Território, aos direitos e garantias, assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município de Itarumã integrante do Estado de Goiás, exerce em seu Território, todos os poderes e competências que não lhes sejam vedados, implícitos ou explicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município integra a divisão administrativa do Estado, poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária, à população diretamente interessada, observada a Legislação Federal e a Estadual e o entendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá organizar-se:

a) De povoados ou de vilas, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei Orgânica;

b) Da fusão de dois ou mais Distritos, que suprimidos é dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, na forma da Lei, ou mediante Lei Municipal, nos casos de perda de qualquer dos requisitos previstos me Lei ou de destruição da sua sede com local dentro da área territorial do próprio Distrito.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 9º - São requisitos necessários, além de outros, para a criação de Distritos;

I – A população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) edificações de moradia e comércio, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia, de Estatística de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á à divisa seca em linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, mediante memorial descritos de profissional legalmente habilitado.

Art. 11º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.

Art. 12º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e Investimentos;
- III – Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – Criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a Legislação Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo que tem caráter social;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental assim como serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – Promover adequado ordenamento territorial, através de planejamentos que garantam as funções social da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para a urbanização, com o estabelecimento de normas de edificação, de loteamento, de arruamentos, de zoneamento urbano e rural e de limitações urbanísticas à ordenação e ocupação de seu território, com planejamento do uso do solo que garanta o desenvolvimento urbano e rural, observada a legislação Federal e Estadual;
- IX – As normas de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, a que se refere o inciso anterior, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
 - a) Turismo;
 - b) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - c) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas fluviais e pluviais nos fundos dos vales;
 - d) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 01 (um) metro no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Preservar os mananciais, as florestas, a flora e a fauna;
- XII – Determinar e fiscalizar a largura dos corredores das estradas municipais para que sejam, no mínimo de dez (10) metros, com distribuição proporcional nos casos em que se localizarem no limite de duas ou mais propriedades rurais;
- XIII – Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV – Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comuns;

XXVIII – Regulamentar o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, bem como a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XIX – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de motos-táxi, fixando as respectivas tarifas;

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis, motos-táxi e demais veículos;

XXI – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida, a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII – Tornar obrigatória a utilização de estações ou terminais rodoviários, quando houverem;

XXIII – Prover sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIV – Conceder e renovar licença ou autorização para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitando a legislação trabalhista;

XXV – Conceder alvará para o exercício da atividade de profissional liberal;

XXVI – Exercer fiscalização e inspeção sobre os estabelecimentos citados no inciso XXIV, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo a saúde, higiene, sossego, moralidade, segurança, tranquilidade ao meio ambiente e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVII – Demarcar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVIII – Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através da desapropriação por necessidade pública ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administra-los e aliena-los, na forma de lei;

XXIX – Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os privados e de exploração de terceiros;

XXXI – Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais;

XXXII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXXIII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros

meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXIV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercício do seu poder de policia administrativa, dispondo sobre as penalidades por infrações as referidas normas;

XXXV – Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI – Dispor sobre deposito e venda de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII – Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação publica;
- e) Abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

XXXIX – Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XLI – Estabelecer e aplicar penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII – Dispor sobre concessão, cessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;

XLIII – Coibir praticas que ameacem a extinção de espécies da fauna e da flora ou submetam os animais a crueldade;

XLIV – Disciplinar sobre a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XLV – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLVI – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento a saúde da população;

XLVII – Exigir, mediante lei especifica e nos termos da legislação federal e estadual, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, incluído no Plano Diretor, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificações compulsórias, imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade territorial urbana e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida publica municipal, com o prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XLVIII – Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XLIX – Incentivar a implantação da produção rural e facilitar os meios de seu escoamento;

L – Implementar as ações da política municipal do Turismo Sustentável, como fator prioritário de desenvolvimento social, econômico, histórico, cultural, ecológico e ambiental;

LI – Implementar programas visando a viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer, capazes de atrair fluxo de turistas para o município;

LII – Implementar política urbana e de desenvolvimento com a finalidade de buscar o pleno desenvolvimento do potencial econômico do Município, de reduzir as desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos essenciais e a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, priorizando a utilização racional, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação pertinente;

LIII – As atribuições de legislação e de fiscalização da administração do município serão exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, enquanto que, a direção, implantação, execução, cumprimento, as deliberações da Câmara Municipal e demais medidas administrativas serão exercidos pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

Art. 14º - O município poderá celebrar convênios com outros municípios, com o Estado e com a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, bem como contrair empréstimos internos e externos e fazer operação de crédito visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural, e artístico, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único – O município poderá ainda, através de consórcios aprovados por Lei Municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesses comuns.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15º - É da competência comum do Município com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Promover a proteção de documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao lazer, ao desporto e ao turismo;

V – Proteger o meio ambiente, preservando as flores, a fauna e a flora, e combater a poluição e a degradação em qualquer de suas formas;

VI – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – Promover programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito aos peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 17º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Usar ou consentir que use qualquer dos bens de serviço municipais ou pertences a administração, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração pública;

V – Doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

VII – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

VIII – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, ressalvado o disposto no inciso XV;

IX – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida de qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – Estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XV – Instituir tributos que não sejam uniformes em todo o seu território ou que implique distinção ou preferência em relação a certa região do Município, em detrimento de outra; admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Município;

XVI – Instituir impostos sobre;

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de Outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto, casa paroquial ou pastoral e entidade de assistência filantrópicas mantidas pelos mesmos;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos de Lei Federal, Estadual ou Municipal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XVI, alínea “a”, é extensiva às autarquias às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XVI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e preços tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XVI alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito, presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou ao correspondente tributo ou contribuição;

§ 6º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo

fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 18º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Fica assegurado ao Poder Legislativo autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro (04) anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte a eleição Municipal, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, na forma da lei eleitoral e nesta Lei Orgânica, a saber:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III – Ser residente no Município;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será fixado pela Justiça Eleitoral, sendo no mínimo nove e no máximo de cinquenta e cinco, conforme estabelecido no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, em até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta pela Justiça Eleitoral.

Art. 20º - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para a primeira segunda-feira subsequente, quando recaírem no meio da semana ou em sábado, domingo ou feriado, exceto as mencionadas no art. 23º.

§ 2º - A Câmara se reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser esta Lei Orgânica e o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação para sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á durante o recesso legislativo:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21º - As deliberações da Câmara e das comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa.

Art. 22º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária anual.

Art. 23º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 20º e §§ desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora ou pelo Juiz de Direito da Comarca no ato da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos membros da casa, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, onde se aguardará até quinze (15) minutos para que todos os membros da Câmara marquem presença.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente á sessão da Câmara, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, até o encerramento desta.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 25º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora e nas sessões legislativas posteriores conforme dispuser esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes eleitos, que, toma posse do cargo instala a legislatura, presta juramento e dá posse aos demais, que farão seus juramentos, e, entrega de declaração de bens. Imediatamente após a posse dos vereadores, será dada a posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, que prestarão juramentos e farão a entrega da declaração de bens, sob leitura dos mesmos.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - A duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de um (01) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo durante a mesma legislatura.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo mandato e sucessivos, dentro da mesma legislatura, far-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa, na sede da Câmara, sob a presidência da Mesa vigente, que os declara empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 7º - No ato da posse e no término do mandato dos Agentes Políticos, estes deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 26º - A Mesa da Câmara é composta por Presidente, Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - O Vice-Presidente, só integrará a Mesa, na ausência do Presidente;

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa Legislativa.

§ 3º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a Presidência e conduzirá os trabalhos da casa.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ocupando o cargo ou seu substituto imediato, e, caso não haja, far-se-á à eleição na sessão ordinária subsequente à vacância do cargo.

§ 5º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 27º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir, adotar e votar proposições que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso legal ou regimental de um (01) dos membros da Casa, ou, disposição jurídica;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por disposição legal e regimental, ou por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28º - Cada partido político ou bloco parlamentar com representação na Casa, poderão ter Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes serão feitas em documentos subscritos pelos membros dos partidos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Em caso de Vacância da liderança, em qualquer época, imediatamente a correspondente apresentação política da bancada partidária poderá indicar novo líder.

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30º - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e servidores el, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31º - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes da administração direta e indireta para, pessoalmente prestarem informações sobre o assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, o não atendimento no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Cabe ao Prefeito fixar o dia e a hora para o comparecimento, devendo, no prazo de dois (02) dias úteis comunicar a Câmara.

§ 2º - A falta de comparecimento do(s) convocado(s) sem justificativa adequada, será considerado desacato à Câmara, que ensejará a instauração do respectivo processo na forma da Legislação aplicável, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e conseqüente abertura do processo de cassação do mandato, assegurada ampla defesa e o contraditório do acusado.

Art. 32º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a convite ou a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto da relevância e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviços Administrativo, conforme pleiteado.

Art. 33º - A Mesa da Câmara poderá formalizar encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34º - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- II – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III – Propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- IV – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Art. 35º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
 - V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções legislativas, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - VII – Autorizar as despesas da Câmara;
 - VIII – Representar por decisão legal ou regimental da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
 - IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;
 - X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para tanto, solicitar força policial necessária para esse fim;
 - XI – Declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em lei;
 - XII – Exercer temporariamente o Poder Executivo do Município em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos previstos em lei;
 - XIII – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Legislativo ao Tribunal de Conta do Município ou ao Órgão a que for atribuída tal competência.
 - XIV – Emitir seu voto:
 - a) Quando a matéria exigir para deliberação, o quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos membros da casa;
 - b) Quando houver empate em qualquer votação simbólica, nominal ou de maioria simples, ou de conformidade regimental;
 - c) Nos casos de votação secreta ou demais disposição desta Lei Orgânica ou do Regimento Interno da casa.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36º - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, compete legislar a respeito de todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar corretamente suas rendas;
- II – Deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- III – Votar no Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas de acordo com o Art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções a serem pleiteados pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – Estabelecer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive das autarquias e fundações Municipais;

VII – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;

VIII – Autorizar a concessão de serviços públicos municipais;

IX – Estabelecer normas gerais de urbanização e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, especialmente as relativas a zoneamento, loteamento e edificação, inseridas no perímetro urbano do município, Estatuto da Cidade;

X – Estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XI – Autorizar critérios para permissão dos serviços de táxi, moto-táxi e fixação de suas tarifas;

XII – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XIII – Autorizar a concessão, cessão ou permissão de direito real de uso, bem como a concessão administrativa de uso, de bens municipais;

XIV – Instituir feriados municipais, nos termos da Constituição Federal;

XV – Autorizar a alienação de bens imóveis e moveis do município, vedado esta, em qualquer hipótese, nos últimos três (03) meses do mandato de Prefeito;

XVI – Autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XVII – Autorizar a denominação e a alteração de prédios, vias e logradouros públicos;

XVIII – Delimitar o perímetro urbano;

XIX – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XX – Autorizar a transferência temporária da sede da Prefeitura Municipal;

XXI – Estabelecer a organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal;

XXII – Estabelecer a normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXIII – Estabelecer a normatização de iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do município, na zona urbana ou rural, através da manifestação de pelo menos cinco por cento (05%) do eleitorado municipal;

XIV – Não autorizar no ano de eleição municipal:

- a) Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);
- b) Contratação de despesas que não possam ser pagas no mesmo ano;
- c) Qualquer ação que provoque aumento de despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 37º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores eleger sua Mesa Diretora e destituir os seus membros na forma da Lê e do Regimento Interno;

II – Criar e constituir suas comissões;

III – Elaborar seu Regimento Interno;

IV – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e, a iniciativa de lei para fixação das respectivas remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente;

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias e os vereadores na forma regimental;

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de máximo de noventa (90) dias do seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão contrária ao parecer de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de noventa (90) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) Rejeitando as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para as providencias cabíveis e de direito.

IX – Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – Anular os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;

XII – Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XV – Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XVI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – Convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários ou Diretores equivalentes do Município, para prestar esclarecimentos, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII – Deliberar sobre o adiamento, a antecipação e a suspensão de suas reuniões;

XIX – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante de um terço (1/3) de seus membros;

XX – Criar comissão de acompanhamento e avaliação, composta de três (03) vereadores, para acompanhar os trabalhos das comissões de licitação e avaliação do Município, podendo assinar os seus pareceres;

XXI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de vereador e aprovação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXII – Solicitar a intervenção do Estado e da União do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual;

XXIII – Julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XXIV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXV – Fixar até trinta (30) dias antes da eleição, observado o disposto nos arts. 37º, XI; 150, II e 153, §2º, I da Constituição Federal, e o art. 68º da Constituição Estadual, a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXVI – Apreciar vetos;

XXVII – Requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração, que deverão ser atendidos no prazo máximo de quinze (15) dias;

XXVIII – Autorizar, por dois terços (2/3) de votos dos membros da Câmara, a instauração de processo administrativo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores;

XXIX – Determinar o afastamento do Agente Político do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, após a instauração do processo da Câmara, quando a medida se fizer necessária à instrução processual pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa;

XXX – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

XXXI – Instituir o Sistema de controle Interno da Câmara Municipal e dar apoio ao mesmo como dispõe a Legislação Pertinente.

Art. 38º - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegera dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, integrada por um terço (1/3) dos membros da Câmara, cuja composição reproduzira, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente;

II – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 39º - Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa, e suas propostas orçamentária será elaborada dentro de limites percentuais das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei das Diretrizes Orçamentária.

Parágrafo Único – No decorrer da Execução Orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o dia vinte (20) de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção de excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária, observada a arrecadação do município no ano anterior, em obediência ao art. 29º-A da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 40º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na Justiça, zelar por essa prerrogativa, salvo nos casos nos casos de injúria, difamação e calúnia.

§ 1º - Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as contidas na Constituição do Estado, relativas aos Deputados Estaduais;

§ 2º - Aplicam-se, igualmente, aos Vereadores, as regras contidas na Constituição do Estado, relativas aos Deputados Estaduais, pertinentes às licenças e afastamentos para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo;

§ 3º - Aos Agentes Políticos Municipais, fica assegurado o direito à percepção do 13º (décimo terceiro) salário. (*Parágrafo acrescentado pela emenda aditiva nº. 01/2004 de 29 de julho de 2.004*).

Art. 41º - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “Ad nutum”, no âmbito da Administração pública Direta ou Indireta municipal salvo, mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 91º, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta, remunerada de que seja demissível “Ad nutum”, no Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às atribuições vigentes;
- III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – Que deixa de comparecer a cada sessão legislativa, à terça parte das sessões extraordinárias da Câmara ou cinco (05) consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;
- V – Que fixar residência fora do Município;
- VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação pertinente;
- VIII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas, imorais ou indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e pela maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença, ou licença gestante;
- II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 41º, inciso I, alínea "b" desta Lei Orgânica. Nesta hipótese, o vereador poderá optar pelo recebimento da remuneração do mandato ou do outro cargo;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença, de auxílio gestante ou de auxílio especial, sem prejuízo da remuneração;

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º - O vereador, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões ordinárias da Câmara de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º - A licença gestante será concedida segundo os critérios e condições estabelecidos para as demais servidoras do município.

Art. 44º - (Suprimido). Redação dada pela Emenda supressiva nº. 01/03, de 17 de outubro de 2.003.

Art. 45º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença.

§ 1º - Sempre que ocorrer vacância ou licença, o Presidente da Câmara convocará na próxima sessão ordinária seguinte o respectivo suplente;

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se dará a prorrogação por igual prazo;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores em exercício de mandato;

§ 4º - Em caso de vacância e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchimento desta, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato;

§ 5º - A renúncia de mandato será irrevogável a partir do momento de sua apresentação à Câmara.

Art. 46º - As deliberações da Câmara, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 1º - Não poderá o Vereador participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu interesse pessoal, ou do cônjuge, ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade do ato;

§ 2º - Depende de voto da maioria absoluta, a aprovação de requerimento de um terço (1/3) dos vereadores, para prorrogar as sessões da Câmara e de Lei que crie cargos em sua secretaria;

§ 3º - Depende de voto favorável de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I – A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas mensais e anuais do Prefeito e da mesma;

II – A rejeição de veto do Prefeito;

III – O julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conforme estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 47º - Nas deliberações o voto será público, executados os casos por outra forma disciplinados nesta Lei.

Parágrafo Único – O voto será secreto nos seguintes casos:

I – Eleição da Mesa e das Comissões;

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 48º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

Parágrafo Único – Lei Complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

Art. 49º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, com respectivo número de ordem;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município, apresentada à Câmara Municipal como proposta.

Art. 51º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Código de Obras e Edificações;
- IV – Código de Postura;
- V – Leis Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 52º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, indireta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta;

IV – Organização administrativa, matéria tributaria e orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, serviços públicos e de pessoal da administração, inclusive dos distritos.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53º - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Casa.

Art. 54º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em a mesma for protocolada na Secretaria da Casa.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 55º - Aprovado o Projeto de Lei, o seu correspondente autografo será encaminhado ao Prefeito que, aqui escendo, sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Casa, em voto aberto, em conformidade com o § 3º, II, do artigo 46º desta Lei Orgânica.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão ordinária imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §6º, sem ou com comunicado ao Presidente da Câmara, este deverá no prazo de quarenta e oito (48) horas sancioná-la, com obrigação de fazê-lo em igual prazo, importando em crime de responsabilidade o descumprimento dessas competências.

§ 8º - Após o recebimento do autógrafa, o Prefeito deverá remeter à Câmara Municipal, cópia da respectiva Lei Municipal, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis de seu recebimento.

Art. 56º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativos da Câmara Municipal, as matérias reservadas a Lei Complementar, os Planos Plurianuais, as diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, não serão objetos de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução da Câmara, que, especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício;

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, está à fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda ou pedido de visitas.

Art. 57º - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Prefeito Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 59º - A matéria que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara será considerada como rejeitada e não irá à deliberação do plenário.

SEÇÃO

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 60º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, tendo competência para:

I – Apreciar as contas prestadas mensalmente e anualmente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta (60) dias a contar do seu recebimento;

II – A apreciação de que trata o inciso anterior, deverá ser feita pela Câmara, no prazo de noventa (90) dias, após o recebimento do parecer prévio, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação da Câmara, dentro desse prazo;

III – Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa para extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;

V – Realizar por iniciativa própria da Câmara, de Comissões Técnicas ou de Inquérito inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativos, Executivo, do Município, e demais, entidades referidas no inciso anterior, desde que devidamente fundamentadas;

VI – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, pelo Estado ou por qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;

VIII – Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IX – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em

vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 2º - No caso de contrato, o ato de sustentação será dotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º - Se no prazo de sessenta (60) dias a Câmara ou o Poder Executivo não efetivas as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Municípios decidirá à respeito.

§ 4º - O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará a Câmara Municipal, trimestral e anualmente relatórios de suas atividades.

§ 5º - O Executivo e o Legislativo manterão sistema de Controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – Avalizar os resultados alcançados pelos administradores.

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 61º - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara, a que se refere o art. 128, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, deverá solicitar a Autoridade Administrativa responsável que no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal que a despesa é irregular, a Comissão, julgando que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara sua sustação e a aplicação das sanções previstas em Lei, aos infratores.

Art. 62º - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica e exigência da idade mínima de vinte e um anos.

Art. 64º - A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorrido dez (10) dias da data marcada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 67º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 68º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

Art. 69º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, com direito à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 70º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município no período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença maternidade;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 71º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estipuladas na forma da legislação federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 72º - Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e seus auxiliares diretos farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 73º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74º - Compete, privativamente, ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica e legislação pertinente;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, bem como portarias e outros atos administrativos;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização legislativa;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

IX – Nomear e exonerar os secretários ou diretores equivalentes, bem como prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município e das suas autarquias, previsto nesta Lei e na Constituição Federal e do Estado;

XI – Encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes mensais em até quarenta e cinco (45) dias contados do encerramento do mês;

XIV – Fazer publicar os atos oficiais;

XV – Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais nos termos de Lei Federal previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, e nos termos do art. 77, XIII da Constituição Estadual;

XIX – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas em leis e contratos irregularmente;

XX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de quinze (15) dias;

XXI – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – Aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 75º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XVI e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício dos respectivos cargos, assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, atentatória às instituições vigentes, ou para a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 4º - A infringência ao disposto neste artigo e em seus parágrafos importará em perda de mandato.

Art. 77º - As incompatibilidades dispostas nesta Lei Orgânica estende-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 78º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, e especialmente contra:

- I – A existência da União, do Estado e do Município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;
- III – A segurança interna do Município;
- IV – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- V – A probidade na administração;
- VI – A Lei Orçamentária;
- VII – O cumprimento da Lei e das decisões judiciais;
- VIII – A apropriação de bens ou rendas públicas, ou desvio das mesmas em proveito próprio ou de terceiros;
- IX – Utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- X – Desvio ou aplicação indevida das rendas públicas;
- XI – Emprego de subvenção, auxílio, empréstimo ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- XII – Ordenar e efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII – Deixar de prestar contas mensais e anuais da administração financeira do Município à Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

XIV – Deixar de prestar contas, no devido tempo ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções e auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;

XV – Contrair ou conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVI – Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVII – Adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XVIII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamentos a credores do Município, sem vantagem para o erário e em prejuízo de outros;

XIX – Nomear, admitir ou demitir o servidor em desacordo com a lei;

XX – Negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo aceitável da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XXI – Deixar de fornecer certidões de atos, contratos ou informações municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Esses crimes serão definidos em Leis Especiais que estabelecerão as normas de processo e julgamento, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

§ 2º - Admitida e recebida à acusação contra o Prefeito, será esta apurada e o resultado encaminhado ao Ministério Público, e, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o recebimento da acusação ou denúncia e a instauração do processo, a Câmara poderá suspender o Prefeito de suas funções através do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, pelo prazo de até cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º - Se, decorrido o prazo acima citado, a apuração não estiver concluída, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 5º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- a) Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- b) Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 6º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 7º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 79º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitadas ao julgamento pela Câmara Municipal e finalizadas com a cassação do mandato dentre outras as seguintes:

- I – Impedir o funcionamento da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditorias regularmente instituídas;

III – Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicidade ou deixar de publicar as leis;

V – Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, proposta orçamentária;

VI – Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município, ou afastar-se da Prefeitura por tempo superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 80º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infração definida nos art. 78º e 79º, desta Lei Orgânica, far-se-á em razão de provocação feita através de representação de denúncia ou de peca equivalente, à Câmara Municipal, por qualquer eleitor ou cidadão residente no município ou mesmo de Vereador, através de requerimento de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara, para criação de uma Comissão Especial para investigação e apuração de fato determinado, por prazo certo, assegurando ao denunciado o direito a ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único – Em razão do fato determinado, a Câmara Municipal poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, ou Comissão Processante – CP, sem prejuízo de qualquer outro processo administrativo disciplinar para investigação e apuração dos fatos.

Art. 81º - No caso de criação de Comissão Processante – CP, o processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal obedecerá ao seguinte fito procedimental:

I – A denúncia, ou peça equivalente, escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou cidadão residente no município, ou mesmo de Vereador, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

a) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou peça equivalente e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento, porém, no caso, desempenhará as demais funções do titular.

II – De posse da denúncia ou da peça equivalente, o Presidente da Câmara, na próxima sessão, determinará sua leitura e consultará o plenário da Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes e atendidos os preceitos dos art. 80º, na mesma sessão

constituirá a Comissão Processante com três (03) Vereadores indicados pela representação partidária dentre os desimpedidos, excluindo também o Presidente da Casa de participar da CP, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia ou da peça equivalente e de documentos, que instruem, para quem no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no jornal de maior circulação do município ou no órgão oficial com intervalo mínimo de três (03) dias, pelo menos, contados do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, ou seu Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. Neste caso, a Comissão, em decisão colegiada, poderá solicitar do Presidente da Casa a suspensão do Prefeito de suas funções através do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, durante a apuração dos fatos, sem prejuízo da remuneração e quando a medida se fizer necessário para garantir a ordem e o patrimônio público, a aplicação de lei e a instrução processual;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito (48) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para alegações finais escritas, no prazo de cinco (05) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e, se procedente, solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, especialmente a denúncia, as alegações finais e o parecer final, relatando a documentação juntada aos autos, tanto do denunciante quanto do denunciado, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, considerar-se-á afastado definitivamente de cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata conforme a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – Este processo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

VIII – O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei Orgânica e ainda, no que lhes for aplicável, as normas da legislação penal, do Regimento Interno da Casa e do ato criador da Comissão Processante, com observância da Constituição Federal e Estadual.

Art. 82º - No caso de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, o processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal obedecerá ao seguinte rito procedimental:

I – A denúncia, ou peça equivalente, escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou cidadão residente no município, ou mesmo por Vereador, com exposição escrita dos fatos e a indicação das provas.

- a) Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre o fato determinado e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação do processo;
- b) Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará para completar o quorum de julgamento, será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a CPI, porém, no caso, desempenhará as demais funções do titular.

II – De posse da denúncia ou da peça equivalente, o Presidente da Câmara, na próxima sessão, determinará sua leitura e consultará o plenário da Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Casa e atendidos os preceitos do art. 80, imediatamente será criada a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, através de requerimento subscrito por no mínimo um terço (1/3) dos membros da Casa, dirigido ao Presidente, para apuração do fato determinado e por prazo certo, com três (03) Vereadores indicados pelas lideranças partidárias ou blocos parlamentares, observadas tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária na Câmara Municipal. Em seguida o Presidente baixará Resolução Administrativa, nomeando os membros da CPI, que entre si escolherão o seu Presidente e o Relator. Imediatamente após a publicação da Resolução estará instalada a CPI, cujos trabalhos serão registrados em atas e em livros próprios. Imediatamente o Presidente da Câmara repassará a Comissão toda a documentação do processo para início e realização dos trabalhos e dos objetivos da criação da Comissão;

III – Recebendo o processo, o Presidente da CPI determinará o início dos trabalhos e dentro de cinco (05) dias, havendo indícios fortes do cometimento de ilícitos e opinando pelo prosseguimento do processo, a Comissão poderá solicitar ao Presidente da Casa o afastamento temporário do Prefeito de suas funções, durante a apuração dos fatos, sem prejuízo da remuneração e quando a medida se fizer necessária para garantir a ordem e o patrimônio público, a aplicação da lei e da instrução processual, que será decidido pelo Plenário através do voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, e ainda, dentro deste prazo, a Comissão dará ciência da CPI ao denunciado, oficialmente, encaminhando-lhe cópia de toda a documentação,

devidamente numerada e rubricada, toda as folhas, com insubstituível informação de que se lhe faculta o direito de, por si ou por procurador, acompanhar todos os atos da CPI, para os quais haverá intimação prévia, bem como notificará o acusado, para que, no prazo de três (03) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando provas que pretender produzir e arrolando testemunhas, até no máximo de oito (08). Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo mínimo de três (03) dias, pelo menos, contados do prazo da primeira publicação;

IV – A Comissão deverá, dentro do possível, informar para conhecimento do interessado o roteiro a ser seguido, para satisfação do princípio da previsibilidade dos atos públicos, especialmente, que se aplicará no processo e na instrução procedimental da CPI, o estabelecido nesta Lei Orgânica nas regras da legislação pertinente que dispõe sobre direito objetivo material e sobre direito objetivo processual, com subsidiariedade das normas da legislação penal e do Regimento Interno da Casa, com estreita observância às disposições das Constituições Federal e Estadual.

V – Apresentada ou não defesa prévia, a Comissão determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado, a inquirição das testemunhas e a apuração dos fatos, inclusive, se necessário, a quebra de sigilo bancário, na forma da lei, bem como as informações telefônicas e o sigilo fiscal, se o prazo de cinco (05) dias, após acusado, dentro de três (03) dias não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo;

VI – Os atos da CPI são públicos, ressalvadas as hipóteses de reserva legal, podendo ser divulgados relatórios parciais e entregues ao Ministério Público as respectivas conclusões, se for matéria criminal ou de lesão ao patrimônio público para os inquéritos criminal e civil competentes;

VII – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao acusado para alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, e, após, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer final, elaborado pelo Relator e submetido a votação dos seus membros, pela procedência ou improcedência da acusação, no prazo de dez (10) dias. Das suas conclusões, a Comissão dará ciência ao acusado mediante fornecimento de cópia do parecer final e apresentará relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, através do parecer final, concluindo por Projeto de Resolução, que será deliberado pelo Plenário da Casa;

VIII – O Presidente da Câmara, ao receber o processo, deverá imediatamente encaminhar ao Ministério Público aquelas conclusões, com as provas em que se constatou as infrações penais e comuns ou a existência de crimes em tese ou de ilícito civil, e, à deliberação do plenário àquelas conclusões que identifiquem a prática de infrações político-administrativas ou de crimes de responsabilidade, para a aplicação das sanções cabíveis, na forma da lei;

IX – O julgamento do Prefeito perante a Câmara Municipal será em sessão extraordinária, previamente convocada pelo Presidente. Nesta sessão, será lida a denuncia ou peça equivalente, as alegações finais, o parecer final da Comissão e abordadas as provas documentais do processo pelo Relator ou outro indicado pelo Presidente da Comissão, em caso de necessidade, e, a seguir, o Relator se desejar manifestar-se verbalmente, terá trinta (30) minutos

e os demais Vereadores terão dez (10) minutos cada um e ao final o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa oral;

X – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia ou peça equivalente. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e lavrará ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 83º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – Infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 84º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II – Os subprefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 85º - Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 86º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de dezoito (18) anos;

IV – Ter residência no Município.

Art. 87º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Equivalente.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importante em crime de responsabilidade.

§ 3º - Os Secretários ou Diretores Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 88º - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 89º - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 90º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 91º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros naturalizados na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade de concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança será exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – É garantia proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e à do nascituro, sem que disso ocorra qualquer ônus posterior para o município;

IX – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público;

XI – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os subsídio mensal em espécie do Governador do Estado de Goiás;

XIII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – Os vencimentos ou remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, X, XI, XII; 39; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII – É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município até o quinto dia útil do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma, conforme fixado em lei;

XVIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de honorários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

- a) A de dois (02) cargos de professor;
- b) A de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XIX – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público;

XX – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI – Somente por lei específica poderão ser criadas autarquia autorizadas a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXII da Constituição Federal;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato;

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – Remuneração do pessoal.

§ 9º - o disposto no inciso XII aplica-se às Empresas Públicas e às Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias, que recebem recurso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de acumulo de emprego ou funções pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 92º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão descontados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 93º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoas, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal.

§ 4º - Aos servidores públicos municipais serão concedidos noventa (90) dias de Licença-Adoção, sem prejuízo da remuneração, quando adotar crianças menos de sete (07) anos, obedecidos as exigências da legislação pertinente.

I – Se a criança for adotado por um casal de servidores, somente, um servidor fará jus a Licença-Adoção.

§ 5º - O membro do Poder, detentor de mandato eletivo e os secretários ou diretores equivalentes municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 91, XI e XII, desta Lei Orgânica.

§ 6º - Lei Complementar poderá estabelecer entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 91, XII.

§ 7º - Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no § 1, III, deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 8º - Lei Complementar disciplinará a aplicação de recursos orçamentários proveniente de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 94º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluído suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo e na Emenda Constitucional nº 20 e artigos 40, 195, II e 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo.

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, em viagem de férias e lazer, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade na remuneração.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **Da Estrutura Administrativa**

Art. 95º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, para consecução dos objetivos do governo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, tendo em vista as peculiaridades locais.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em:

I – Autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – Sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – Fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou

entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe sendo aplicado as demais disposições do Código Civil concorrentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 96º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e/ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação, levará em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicidade dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Nenhum ato administrativo produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, no mural da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II Dos Atos Administrativos

Art. 97º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizados por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativo de lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativo de lei;
- g) Aprovação de regulamento ou regimento, das entidades que compõem a administração municipal;

- h) Aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração de preços de serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços e para uso dos bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Instituição, extinção, declaração ou modificações de atribuições dos administrados, não privativos de lei;
- m) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- n) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- o) Permissão de uso dos bens imóveis municipais;
- p) Medidas executórias do plano diretor e de desenvolvimento integrado;

II – Mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores públicos;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- g) Outros atos que, por sua natureza, não sejam objetos de lei ou decreto ou que sejam determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, quando se tratar de:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação federal pertinente e nos termos desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III **Dos Livros**

Art. 98º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente abertos e autenticados.

§ 3º - Os livros, as fichas, ou outros sistemas, serão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento devidamente fundamentado e dentro das normas.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 99º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findadas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 1º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 2º - Fica vedado promoções no município, exceto as promovidas por entidades legalmente constituídas, ficando obrigadas a prestação de contas junto à municipalidade, bem como divulgação dos balancetes nos órgãos de imprensa local.

§ 3º - Nenhum servidor público municipal ocupante de cargo técnico ou profissional, poderá opinar, dar parecer ou aprovar trabalho técnico ou profissional, poderá opinar, dar parecer ou aprovar trabalho técnico ou profissional, da respectiva área, de que tenha sido autor, no todo ou em partes.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 100º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for o prazo fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo poderá ser fornecidas pelo Secretário ou Diretor Equivalente da respectiva área de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 101º - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Departamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Departamento a que forem distribuídos.

Art. 103º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerão de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 105º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá conceder direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e conveniência pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a outros órgãos e entidades da Administração pública, ou concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106º – Toda aquisição de bens pela administração deverá constar de processo regular no qual se especificarem os objetos a serem adquiridos e sua destinação, a forma e as condições de aquisição e as dotações próprias para a despesa a ser feita com prévio empenho, nos termos do contrato aquisitivo, precedido de licitação quanto for o caso.

§ 1º - Os bens imóveis de uso especial e os domínios adquiridos por qualquer forma pelo Poder Público, ficam sujeitos a registro no Cartório de Registro Imobiliário competente.

§ 2º - Os bens de uso comum do povo, vias e logradouros públicos, estão dispensados de registro enquanto mantiverem essa destinação.

§ 3º - De um modo geral, a aquisição onerosa de imóvel depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação, podendo esta ser dispensada se o bem escolhido for o único que convém à administração; e quanto aos móveis e semoventes destinados ao consumo ao serviço público, dispensa autorização legislativa, mas dependerá de licitação, na modalidade adequada ao valor do contrato.

Art. 107º – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 108º – O uso especial de bens públicos municipais por particulares poderá ser feito, desde que, a utilização seja concedida pela administração, não os leve a inutilização ou destruição, gratuita ou remunerada por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder e conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A autorização de uso poderá ser feita sem autorização legislativa e sem licitação, pois visa apenas a atividades transitórias irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a administração municipal.

§ 2º - Permissão de uso é feita a utilização do bem municipal, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva cultural, religiosa ou educacional e desde que a utilização seja também de interesse da coletividade, podendo ser gratuita ou remunerada e normalmente não depende de autorização legislativa, porém depende de licitação.

§ 3º - Cessão de uso e transferência gratuita de posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro; se a cessão for dentro da mesma entidade, independe de autorização legislativa e não opera a transferência da propriedade e sim, apenas o uso de mesma.

§ 4º - Concessão de uso é a utilização exclusiva de um bem, público segundo sua destinação específica convencionada e pode ser gratuita ou remunerada e depende de autorização legislativa e de licitação; é sujeita unicamente às normas de Direito Público.

§ 5º - O Poder Público poderá rescindir ou revogar os contratos elaborados sob o regime de comodato, doação, concessão ou permissão de uso mediante Lei Municipal, desde que os mesmos não estejam cumprindo suas funções específicas e sociais.

Art. 109º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conte:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos do seu início e conclusão, acompanhamentos da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo e sem cronograma físico-financeiro, exceto quando não atingir limite de licitação.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação quando a lei assim o exigir.

Art. 111º – A perseguição de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito a permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executam, sal permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As conferências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos de lei.

Art. 114 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem como através de consorcio com outros Municípios.

TITULO IV

Da Administração Tributaria e Financeira

CAPITULO I

Da Administração Tributaria e Financeira

SEÇÃO I

Dos tributos Municipais

Art. 115º – O Município poderá instituir os seguintes tributos, instituídos por lei municipal e antecedidos os preceitos legais:

I – Impostos;

II – Taxas;

III – Contribuição de melhoria;

§ 1º - Os impostos incidem sobre a propriedade e sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributaria, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pelo Município.

§ 3º - A Constituição de melhoria decorrente de obras públicas e poderá ser cobrada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116º – É de competência do Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direito reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na Art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direito decorrentes de casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Em relação aos impostos previstos no inciso III e IV, cabe a lei complementar:

I – Fixar as suas alíquotas máximas;

II – Excluir da sua incidência, exportações de serviços para o exterior.

Art. 117 – O município poderá instituir contribuição, cobrados de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118º – A receita do município constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119º – Pertencem ao município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre venda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados aos imóveis situados no Município;

IV – Vinte e cinco por (25%) do Produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – Sua conta no fundo de Participação dos Municípios de que se trata o artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;

VI – Vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que o Estado receber nos termos do inciso V do Art. 106 da Constituição Federal.

Art. 120º – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão feitas pelo prefeito, mediante adição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121º – Nenhum contribuinte será abrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte ou a publicação de Editais pelos meios competentes, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 122º – A despesa publica obedecerá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 123º – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que ela conste a indicação do recurso financeiro para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125º – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras, salvo os casos previstos em lei.

Art. 126º – As licitações e contratos realizados pelo Município para compra, obras, serviços, publicidade, alienações e locações serão procedidos com estreita observância desta Lei Orgânica e da Legislação Federal pertinente.

§ 1º - São modalidades de Licitação:

I – Concorrência;

II – Tomada de Preços;

III – Convite;

IV – Concurso;

V – Leilão;

VI – Pregão.

§ 2º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou combinação das referidas neste artigo.

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, e que se adquire a participação de qualquer licitante através de convenção da maior amplitude, que na fase inicial de habilitação preliminar comprovar possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução de seu objeto.

§ 4º - Nos casos em que se couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso a concorrência.

§ 5º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados.

§ 6º - A licitação será dispensável nos casos previstos na Legislação Federal Pertinente.

§ 7º - A licitação será inexigível nos casos previstos na Legislação Federal Pertinente;

§ 8º - As licitações realizadas pelo município observarão os limites previstos na Legislação Federal pertinente, bem como, os prazos mínimos para apresentação das propostas.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 127º – A elaboração e a execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual obedeceram as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara dos Vereadores.

§ 3º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados bem como, os recursos recebidos os valores de origem tributaria entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 4º - Cabe a Lei Municipal Complementar:

I – Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária anual;

II – Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, condições para a instituição e funcionamentos de fundos.

Art. 128 – Os projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento interno.

§ 1º - Caberá a Confissão de Finanças Orçamento e Economia:

I – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirão parecer, apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III – Sejam relacionadas;

a) Com a correção de erros ou omissão;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévias e específicas autorizações Legislativas.

Art. 129º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o município, direto ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito ao voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 130º – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131º – A Câmara não enviando, no prazo consignado em lei complementar federal o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto de lei originário do Executivo.

Art. 132º – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores pelo índice de inflação divulgado pelo Governo Federal.

Art. 133º – O Município, para execução de projetos, programas, obras serviços e despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimento.

Parágrafo Único – As Dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 134º – O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135º – O Orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão de receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136º – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos;

IV – A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista nesta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

Art. 137º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 138º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, se poderão ser feitas:

I – Se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - O Município deverá observar os limites referidos em lei complementar federal, para a adaptação aos parâmetros ali previstos, dentro do prazo estabelecido, para não ter suspensos os repasses de verbas federais e/ou estaduais.

Art. 139º – Os resultados da gestão financeira municipal referente a cada mês serão, obrigatoriamente, consignados no Balancete Financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentária no período, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetivados, conjugados com os saldos em espécie, providos do mês anterior e com os quais se transferem para o mês seguinte:

Parágrafo Único – Os Balancetes Financeiros mensais serão componentes obrigatórios das contas anuais do Prefeito, bem como, desdobramentos essenciais do Balancete anual do Município.

Art. 140º – O Prefeito deverá remeter uma via do Balancete mensal ao Tribunal de Contas dos Municípios em até quarenta e cinco (45) dias contados do encerramento do mês e as contas anuais em até sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal, bem como, remeter à Câmara, cópias dos Balancetes e de todos os documentos que os instruírem, concomitantemente com o protocolo dos mesmos no Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 141º – Os Balancetes, com os documentos que deverão obrigatoriamente instruí-los, considerar-se-ão apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios no dia em que os serviços de protocolo deste os tiver recebido.

TITULO V
Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 142º – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 143º – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo orientar e estimular a produção, defender os interesse do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 144º – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e da sociedade.

Art. 145º – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 146º – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, assistência técnica e a extensão rural, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 147º – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Art. 148º – O Município dispensará a microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de leis.

Art. 149º – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência
- II – Criação de órgãos municipais para defesa do consumidos, com deliberação legislativa;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

CAPITULO II
Da Previdência e Assistência Social

SEÇÃO I
Da Previdência Social

Art. 150º – A previdência Social do município será organizada sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – Proteção a maternidade;

III – Proteção ao trabalhados em situação de desemprego involuntário;

IV – Salário-Família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – Pensão por morte do segurado, homem e mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependente, observado o disposto no § 2º;

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime próprio de previdência municipal ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substituirá o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma de lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos por lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime próprio de Previdência Social do Município, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime Próprio de Previdência Municipal, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – Trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição se mulher.

II – Sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, reduzido em cinco (05) anos o limite para os trabalhadores que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

§ 8º - Os requisitos a que se referem o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco (05) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10º - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho a ser atendida concorrentemente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 11 – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma de lei.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 151º – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar. Independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivo:

I – A proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – O amparo as crianças e adolescentes carentes;

III – A proteção da integração ao mercado de trabalho;

IV – A Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;

V – A Garantia de um salário mínimo de benefícios mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 152º – As ações governamentais na área da Assistência Social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes.

I – Descentralização político-administrativo, cabendo a coordenação e às normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como, a entidades beneficentes e de assistência social;

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – O Município proverá a integração social e comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

Art.153º – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art. 154º – Competente ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência e assistência social estabelecido em Lei Federal.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 155º – A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem, à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 156º – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 157º – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – Participação da comunidade;

IV – Participações de organizações não governamentais, igrejas, entidades filantrópicas, etc.

Parágrafo Único – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Art. 195, da Constituição Federal, com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 158º – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 159º – O Município Promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviço hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência a maternidade e à infância;

VI – Serviços de Assistência médico-odontológico na zona urbana e rural;

VII – Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal, criando o Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

IX – Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

X – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, a sanções, serviços, promoções, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

XI – Campanhas de esclarecimento de doenças orgânicas;

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 160º – O Município prestará, nos termos da lei, serviços de assistência médico-odontológico e social a seus funcionários e respectivos dependentes, assegurando, mediante contribuição, a cobertura dos eventos de maternidade, funeral, invalidez temporária, bem como, os eventos resultantes de acidentes de trabalho e velhice.

Art. 161º – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 162º – O Montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 163º – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Criar planos e programas de prevenção da saúde bucal em todas as escolas municipais de ensino primário;

IV – Gerir executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

V – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) Alimentação e Nutrição.

VI – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

X – Gerir laboratórios públicos de saúde;

XI – Avaliar e controlar e execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;

XII – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalização o funcionamento.

Art. 164º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito publico ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165º – O sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento Municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além outras fontes.

Parágrafo Único – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no município constituirão a Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 166º – Ficam criadas, no âmbito do Município, das instancias colegiadas de caráter deliberativo: a conferencia e o Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º - A Conferencia Municipal de saúde, convoca pe lo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal da saúde;

§ 2º - O conselho Municipal de Saúde, com objetivos de formular e controlar e execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre organização e funcionamento.

Art. 167º – A inspeção médica-odontológica em estabelecimento do ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPITULO IV

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 168º – A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 169º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público de Provas e títulos;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma de lei;
- VII – Garantia de padrão de qualidade.

Art. 170º – Os deveres do município com a educação serão efetivados com garantia de:

- I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (0 a 6) anos de idade;
 - III – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V – Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - VI – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - VII – O sistema de ensino incluirá no seu currículo escolar, disciplinar sobre noções básicas de cooperativismo e de educação de trânsito;
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- § 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 4º - Será obrigatório nas escolas municipais, aulas de civismo, bem como, o canto do Hino nacional, Estadual e Municipal;
- § 5º - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 171º – O ensino oficial do Município será gratuito e prioritariamente no ensino Fundamental e Educação infantil.

§ 1º - O Ensino Fundamental regular será ministrado na língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física e a Língua Estrangeira com Profissional habilitados na área, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebem auxílio do município.

Art. 172º – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 173º – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo:

II – Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica e ao disposto no inciso anterior,

IV – filantrópicas na forma da lei;

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

§ 2º - O Município manterá professorado municipal em nível Econômico, Social e Moral a altura de suas funções, instituído o plano de Cargos e salários.

Art. 174º – O município aplicará, anualmente o mínimo vinte e cinco (20%) por cento da Receita, resultante de impostos compreendidos a proveniente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175º – É da competência comum da União, dos Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência nas formas estabelecidas em lei.

Art. 176º – A lei estabelecerá o plano municipal de Educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – Melhoria da qualidade do ensino;

IV – Formação para o Trabalho;

V – Promoção Humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 177º – A lei regulará a criação, a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 178º – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da Educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de Carreira do Magistério Público:

- I – Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – Piso salarial Profissional;
- IV – Progresso funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

§ 1º - A experiência docente é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º - O Município instituirá programas e projetos para a década da Educação fixada em Lei Federal nº9.394/96 (LDB).

§ 3º - O Município no prazo de um (01) ano a partir da publicação desta lei encaminhará, a Câmara Municipal, o plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para se adequar a Década da Educação fixada na Lei Federal nº9.394/96 e em sintonia com as leis estaduais e federais;

§ 4º - O Poder Público poderá recensear e educados no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete (07) a quatorze (14) e de quinze (15) a dezesseis (16) anos de idade;

§ 5º - O Município, supletivamente com o Estado e União, deverá:

I – Matricular todos os educandos a partir dos sete (07) anos de idade e, facultativamente, a Partir dos seis (06) anos, no ensino fundamental;

II – Promover cursos presenciais ou a distancia aos jovens e adultos insuficientes escolarizados;

III – Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distancia;

IV – Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

§ 6º - ate o fim da década da Educação fixado na Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

§ 7º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;

§ 8º - A assistência financeira da união aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 179º – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a estadual, Dispondo sobre cultura;

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas culturais comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

§ 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei;

§ 6º - É obrigação do Poder Público Municipal criar o Museu Municipal, a fim de resguardar e preservar a memória e o acervo histórico do Município.

SEÇÃO III

Do Desporto e Lazer

Art. 180º – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – Autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações de cunho privado, quanto à sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

III – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal;

§ 1º - O Poder Público Municipal destinará dotações orçamentárias anual não inferior a um por cento (1%) da arrecadação do Município para a prática de atividades desportivas e de lazer;

§ 2º - O Município, juntamente com o Estado, incentivará o lazer, como forma de promoção social;

§ 3º - A prática do desporto é livre à iniciativa privada, que, quando nele investir, poderá ser incentivada através de benefícios fiscais;

§ 4º - Cabe ainda ao Município, fomentar e incentivar as práticas desportivas, através:

I – Da criação e manutenção de espaços físicos à prática desportiva nas escolas e nos logradouros públicos;

II – Da articulação das ações governamentais visando a garantia de construção e manutenção de espaços adequados para a prática do desporto e do lazer;

III – Da organização de programas esportivos para as crianças, adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – Da criação de uma Comissão do Desporto e do Lazer Municipal, especialmente, dirigido ao desporto amador e aos deficientes, destinado, a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 181º – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade municipal.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 182º – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento e de funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183º – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e o seu uso da convivência social.

Parágrafo Único – O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agropecuárias.

Art. 184º – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura.

Art. 185º – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os bens imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 186º – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 187º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, inclusive ao municipal:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir, em todas as partes do município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental no ensino fundamental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger os mananciais, a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As usinas que operam com o reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 5º - A administração pública municipal colaborará na forma da legislação específica, com a curadoria do meio ambiente, especialmente no transporte de material coletado, destinado a perícia técnica, e no deslocamento do pessoal envolvidos nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

§ 6º - O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área territorial e em especial aqueles destinados ao abastecimento público.

§ 7º - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgoto doméstico, industriais e hospitalares, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água no território municipal, cabendo punição na forma da Lei.

I – Fica vedado jogar lixo de qualquer natureza, animais mortos e demais detritos as margens dos corredores municipais, punindo-se os infratores na forma da Lei.

§ 8º - À Montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão permitidos lançamentos de efluentes líquidos, mesmo tratados.

Art. 188º – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 189º – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 190º – A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 191º – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 192º – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser deferida a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 193º – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 194º – O Poder Municipal deverá dar adequado tratamento eficaz e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica e hospitalar, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industrializados.

Parágrafo Único – A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final dependerão de aprovação da autoridade sanitária estadual.

CAPITULO VII

Do Turismo

Art. 195º – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidado, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, social e histórico, econômico-cultural, turístico, ecológico-paisagístico e ambiental.

Parágrafo Único – O município visando a manutenção de um sistema ecologicamente sustentável e conciliando interesses econômicos com a proteção ambiental, fomentará, em forma de gestão descentralizada e de mecanismo de mercado, em processo de estabilização dinâmica e de auto sustentabilidade do Turismo, a partir de ações planejadas entre o Município, o Estado e Sociedade Civil.

Art. 196º – Para a adoção de novas estratégias em busca de um cenário ideal em turismo, o Município criará um Conselho Municipal de Turismo ou de Desenvolvimento Econômico ligado diretamente ao Departamento Municipal de Turismo, com a finalidade de orientar, assessorar, promover, emitir sugestões e administrar o Fundo Municipal do Turismo Sustentável, e responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo terá como finalidade e objetivo, a formulação da política municipal em Turismo, visando criar condições para o fomento e o desenvolvimento de suas atividades no município.

§ 2º - O Departamento Municipal de Turismo, através do Conselho Municipal de Turismo, deverá coordenar todos os programas oficiais com os de iniciativa privada, visando o estímulo as atividades turísticas no município, na forma desta Lei Orgânica e das normas dela decorrentes.

§ 3º - O Conselho Municipal de Turismo deverá ser composto de membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, especialmente de órgãos da comunidade com vínculos e interesses no desenvolvimento do TURISMO NO Município e de entidades de classes.

I – Na composição deste Conselho, a maioria dos membros representantes não poderá ser do Poder Público que terá no Máximo cinquenta por cento (50%) das vagas;

II – Neste Conselho, obrigatoriamente deverá existir os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro, sendo que o Presidente não poderá ser representante do Poder Público;

III – O Mandato administrativo deste Conselho poderá ultrapassar a dois (02) anos sendo permitida apenas uma (01) vez, a reeleição subsequente para o mesmo cargo;

IV – Os membros representantes deste Conselho deverão ser indicados pelos respectivos órgãos representantes, que, após empossados, elegerão entre si, por maioria de votos, a sua Diretoria;

§ 4º - Na lei de Criação do Conselho Municipal de turismo serão estabelecidas normas e competências, que regulamentarão o pleno exercício de suas funções.

Art. 197º – Para auxiliar o Conselho Municipal de Turismo será criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, visando a captação e a concentração de recursos de varias procedências, objetivando a promoção da consolidação e do desenvolvimento da atividade turística do Município.

§ 1º - O Fundo Municipal de Turismo será fiscalizado e administrado pelo conselho Municipal de Turismo.

§ 2º - O Fundo Municipal de Turismo será constituído por um terço (1/3) do numero dos Membros do Conselho Municipal de Turismo, e poderá ser composto, além representantes da sociedade civil, pelos próprios membros do Conselho, exceto o Presidente.

§ 3º - Neste fundo, deverá obrigatoriamente existir os cargos de Presidente e de Tesoureiro, sendo o tesoureiro, obrigatoriamente um membro do Conselho Municipal de Turismo.

§ 4º - Será criado uma tarifa Municipal de Turismo, sobre os preços cobrados pelo ingresso de visitação a empreendimentos turístico da iniciativa privada, fiscalizados pelo Município.

§ 5º - O Fundo Municipal de Turismo terá conta bancaria aberta e movimentada pelo seu Presidente e Tesoureiro, para gerir suas receitas e despesas.

§ 6º - A lei de criação deste Fundo regulamentará suas atribuições e competências.

Art. 198º – Ao Município, alem de outras, compete:

I – Criação e implantação da estrutura administrativa do turismo, que possibilite o engajamento do Município do Plano Nacional de Municipalização do turismo;

II – Estabelecer diretrizes básicas para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura à implantação do Turismo;

III – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política e nas ações municipais de turismo;

IV – Promover e desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município.

V – Propor resoluções, atos ou instruções normativas, necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como, modificação ou supressões de exigência administrativas ou regulamentares que dificulte as atividades do Turismo.

VI – Implantar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou intercambio de interesse turístico.

VII – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que forem destinados ao Município, na área do Turismo.

VIII – Apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários, convenções, encontros e palestras de relevante interesse para o implemento do turismo municipal.

IX – Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turísticos;

X – Estudar de forma sistemática e perante o mercado de turismo Municipal, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico de suas atividades;

XI – Manter cadastro de informações turísticas de interesse municipal;

XII – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

XIII – Propor planos de financiamento, convênios com instituições públicas ou privadas;

XIV – Emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria do Turismo, na forma prevista em lei;

XV – Avaliar, aprovar e emitir parecer sobre consultas feitas sobre projetos e ou programas de iniciativa pública ou privada, relativos a implantação e instalação de atrativos turísticos;

XVI – Decidir sobre a destinação e a aplicação dos recursos financeiros oriundos do turismo municipal.

CAPÍTULO VIII

Da Política Agrícola, Fundiária e Abastecimento.

Art. 199º – O Município adotará política integrada de fomento e estímulo à produção agropecuária, por meio de assistência tecnológicas, aos pequenos e micro produtores rurais, organizando o abastecimento, com o objetivo, sobretudo ao atendimento do mercado interno, que será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente a criação da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de:

I – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

II – Planejar a assistência técnica a ser efetuada, por órgãos específicos, aos pequenos e micro produtores rurais do Município;

III – Promover o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – Incentivar e promover o cooperativismo;

V – Aperfeiçoar sistemas de produção consorciada e integrada segundo as condições e necessidades dos pequenos produtores, bem como, recuperar e desenvolver técnicas e métodos alternativos, tanto de produção quanto de controle de pragas e doenças, cuidando para não agredir o meio ambiente e o homem;

VI – Desdobrar a política de desenvolvimento rural conforme as diferentes regiões de produção do Município, observado sua diversificação e especialização;

VII – Incluir no planejamento agropastoril as atividades agroindustriais;

VIII – Criar e construir projetos “CINTURÕES VERDES” no entorno da cidade, com mobilização dos serviços de assistência técnica, de infra-estrutura básica das entidades, empresas e órgãos públicos específicos.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dar especial atenção e incentivo à produção de hortifrutigranjeiros e auxiliar na organização do consumo social.

§ 2º - Caberá ao Poder Público a aquisição de áreas na periferia da cidade com a finalidade de construir hortas comunitárias, com o objetivo de abastecer com seus produtos a comunidade local e regional.

§ 3º - No planejamento de suas atividades específicas, a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento garantirá a participação dos setores organizados da população local.

§ 4º - A Secretaria fiscalizará o uso de agrotóxicos e incentivará o uso de métodos alternativos do controle de pragas e doenças.

Art. 200º – O Município prestará assistência e apoio ao pequeno e micro-produtor e ao trabalhador rural, procurando assegurar condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da sua família.

Art. 201º - A política integrada de fomento e estímulo à produção agropecuária, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I – Conservação e melhoria das estradas vicinais;
- II – Assistência técnica e extensão rural;
- III – Incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- IV – Estimulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo associação comunitária;
- V – Fomento de produção e organização de abastecimentos alimentar;
- VI – Apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- VII – Defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII – Manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX – Uso e conservação do solo;
- X – Patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro-bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI – Educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 1º - O Município se compromete a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e a extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 2º - No Orçamento o Município definirá, anualmente, a percentagem a ser aplicada no Desenvolvimento Integrado Rural.

Art. 202º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – COMAPA, a ser regulamentado em lei, como órgão consultivo e orientador da política, agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto de representantes, de no máximo cinquenta por cento (50%), do Poder Público Municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo Único – Este conselho é também um órgão consultivo e orientador da Política do Meio Ambiente, sendo consideradas as atividades de seus membros prestações de serviços relevantes.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 203º - A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, que, isoladamente ou em cooperação com o Estado e União, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I – O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo à lei facilitar sua conversão em casamento;

II – Também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos;

III – A criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares, com orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência domésticas contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente.

IV – Aos interessados, toda as facilidades para a celebração gratuita do casamento;

V – Que direito e deveres referentes à sociedade conjugal sejam exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

VI – A complementação da legislação federal e da estadual, dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo;

VII – A erradicação da mendicância e a recuperação do menos não assistido, em situação de penúria;

VIII – Com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar seja de livre decisão do casal, competindo, ao Poder Público propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições ou privadas;

Parágrafo Único – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados. Entre outras, as seguintes medidas:

- a) Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- b) Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- c) Estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- d) Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;
- e) Amparo às pessoas idosas, asseguradas sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhes o direito à vida;
- f) Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 204º - O Município assegurará a igualdade de oportunidade às pessoas portadoras de deficiência, objetivando eliminar a prática de discriminação de qualquer natureza, bem como, garantindo o ingresso nas

escolas da rede pública e conveniada, e assegurado o acesso às mesmas a todo material didático-pedagógico adequado.

Art. 205º - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e municipal.

Parágrafo Único – Aos estudantes do Município, devidamente documentados, ficam assegurados o desconto de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da tarifa cobrada para a utilização do transporte coletivo municipal.

Art. 206º - É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão.

§ 1º - O município promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como, de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. A lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e da adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- a) Descentralização do atendimento;
- b) Valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- c) Atendimento prioritário em situação de risco definida em lei, observada as características culturais e sócio-econômicas locais;
- d) Participação da sociedade por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução;
- e) A participação da sociedade, prevista na alínea anterior, dá-se por meio de órgão consultivo, deliberativo e avaliador da política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma da lei.

§ 3º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 207º - Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidades.

Art. 208º - A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo

sua dignidade e o bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, cabendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Criação de centros diurnos e noturnos de amparo e lazer;
- II – Criação de centros destinados aos trabalho e experimentação laboral;
- III – Elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV – Fiscalização das entidades destinadas ao amparo ao idoso.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 209º - É encargo do Município:

I – Inquirir, sempre, a opinião dos munícipes, para isso, quando o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e de outras publicações periódicas, assim como, das transmissões pelo radio e televisão;

IV – Proibir a permanência de animais nos corredores das rodovias municipais;

V – Proibir o tráfego de grades e roçadeiras de arrasto nas estradas municipais, sob pena de responsabilidade por parte de seu proprietário.

Art. 210º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

Art. 211º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 212º - Para garantir a plena exeqüibilidade desta Lei Orgânica, o Município revisará todas as Leis Complementares em vigor e editará as alterações para se adequar as determinações desta Lei Orgânica, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 213º - Dentro de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta, a Câmara Municipal reestruturarão seu Regimento Interno e a sua Lei de Organização Administrativa, de acordo com disposição desta Lei Orgânica.

Art. 214º - No prazo de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas municipais e estaduais, entidades sindicais, bibliotecas, associações de moradores e outras sociedades civis, no Município, para facilitar o acesso do cidadão às normas legais.

Art. 215º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Agnaldo Francisco Toledo
Presidente

Jânio César de Moraes
Vice-Presidente

José Antonio Silva
1º Secretário

Eni Martins Nascimento
2º Secretária

Fernando Lima Guedes
Vereador

Gedeão de Oliveira Paula
Vereador

Joaquim de Freitas Filho
Vereador

José Carlos de Souza
Vereador

Luizmar Paula da Silva
Vereador

Assessoria Jurídica:

- Dr. Paulo Silva de Jesus – OAB/GO Nº. 3.884

- Dr. Sérgio de Freitas Moraes – OAB/GO Nº. 21.287

Secretaria da Câmara Municipal:

- Dra. Aparecida Luisa Barbosa Campos – OAB/MG Nº. 86647-B